

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 18

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

Disponibilização: 28/01/2026

Edição Ordinária

Publicação: 29/01/2026



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara	02
Notificações - Extratos	04
Licitações, Contratos e Convênios	09
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	09
Acórdãos	10
Pareceres Prévios	18
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	27
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	28
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	31
Atas das Sessões da Segunda Câmara	49
Portarias	57
Despachos	58
Despachos - Presidência	58
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	58

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO DIA 05/02/2026 HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100916-9	Prefeitura Municipal da Pedra Gilberto Junior Wanderley Vaz Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Auditoria Especial Conformidade 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS MAURÍCIO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24101097-4	Prefeitura Municipal de Petrolândia Fabiane Kelly Silva Fabiano Jaques Marques Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE	Auditoria Especial Conformidade 2024
24101173-5	Prefeitura Municipal de Paratama Fabiano Rocha da Silva Jose Valmir Pimentel de Gois Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE	Auditoria Especial Conformidade 2024
25100334-6	Prefeitura Municipal de Camutanga Heiteo Engenharia Lucas Jose da Silva Lucineide de Andrade Pereira Maria Ysmaylla Xavier Borges Moacir Barbosa de Pontes Romulo de Queiroz Silva Talita Cardozo Fonseca Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE	Auditoria Especial Conformidade 2024

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100624-7	Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata Inacio Manoel do Nascimento Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Prestação de Contas Governo 2023

	Joao Benjamin Araujo dos Santos Neto Ronaldo Alves de Oliveira	
24100981-9	Prefeitura Municipal de Ribeirão Andrews Anselmo de Vasconcelos Lima	Auditoria Especial Conformidade
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE Edinei Santana de Oliveira Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE Irb - Instituto Reviver Brasil Leonilson Fernandes de Andrade Adv. Walter Jose da Silva Junior - OAB: 38517PE Italo Ricardo Oliveira de Lima Adv. Alan Gustavo Oliveira Vieira - OAB: 42986PE Adv. Jose Cristovao Rodrigues Leite - OAB: 50950PE Adv. Tayna Veloso da Silva Gomes - OAB: 45559PE Lirio Ademour das Oliveiras e Pereiral Junior Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhao Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE Wilmar Pires Bezerra	2024
25100344-9	Prefeitura da Cidade do Recife Joao Henrique de Andrade Lima Campos Adv. Pedro Jose de Albuquerque Pontes - OAB: 30835PE Wladimir Cordeiro de Amorim	Auditoria Especial Conformidade 2025
25101500-2	Prefeitura Municipal de Igarassu Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
25101506-3	Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe Helio Lima Aragao Filho Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
25101524-5	Prefeitura Municipal de Surubim Cleber Jose de Aguiar da Silva Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100612-0	Prefeitura Municipal de Feira Nova Danilson Candido Gonzaga Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE Elizama Maria Gonzaga Vieira	Prestação de Contas Governo 2023

Paulo Eduardo Pereira de Santana

25101720-5	Prefeitura Municipal de Belo Jardim Gilvandro Estrela de Oliveira Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE Futura	Medida Cautelar Medida Cautelar 2025
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO Adv. Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski - OAB: 38957PR Ciriaco Pereira Freire Junior	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25101725-4	Secretaria de Projetos Estratégicos de Pernambuco Rodrigo Ribeiro de Queiroz Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima Sinaenco Adv. Julio de Souza Comparini - OAB: 297284SP	Medida Cautelar Medida Cautelar 2025
25101804-0	Prefeitura Municipal de Tacaimbó Glidden Empreendimentos e Locacoes Adv. Roberto Jose de Lima Junior - OAB: 23682PE Joelda Lima da Silva Pereira	Medida Cautelar Medida Cautelar 2025

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25101579-8	Fundo de Previdência do Município de Brejão Marcos Alberto Barbosa de Farias	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
25101581-6	Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro Maria Auxiliadora de Sa Trapia	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025

Recife, 28 de janeiro de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101832-5 (Auto de Infração Consorcio Intermunicipal do Submedio São Francisco, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator (a) EDUARDO LYRA PORTO):

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO(***.223.994-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia (s)

28 de Janeiro de 2026

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101385-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Alagoinha, Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, exercício de 2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

IDH(10.443.512/0001-86) THALLYSSON PINTO CANDIDO (CPF Nº ***.732.574-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: o pedido de prorrogação de prazo foi solicitado equivocadamente pelo interessado, pois as documentações tratam-se de contratos.

LOKAMAIS LOCACOES E SERVICOS(14.472.353/0001-07) JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR (CPF Nº ***.212.284-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: o pedido de prorrogação de prazo foi solicitado equivocadamente pelo interessado, pois as documentações tratam-se de contratos.

28 de Janeiro de 2026

VALDECIR PASCOAL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100212-3 (Admissão de Pessoal Câmara Municipal de Santa Filomena, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

FRANCISCO WALLACE DINIZ MORORO(***.428.494-**) JOAO LUIZ LIMA
VALERIANO JUNIOR (OAB PE-25784), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Janeiro de 2026

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101449-6 (Admissão de Pessoal Prefeitura Municipal de Sanharó, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

CESAR AUGUSTO DE FREITAS(***.359.924-**) FELIPE AUGUSTO DE
VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), ISABELLA CORDEIRO DA SILVA
(OAB PE-50946), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Janeiro de 2026

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101753-9 (Auto de Infração Secretaria da Mulher de Pernambuco, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

JULIANA GOUVEIA ALVES DA SILVA(***.725.584-**) , sobre o deferimento por
mais 3 dia(s)

28 de Janeiro de 2026

VALDECIR PASCOAL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101385-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Alagoinha, Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, exercício de 2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

IDH(10.443.512/0001-86) THALLYSSON PINTO CANDIDO (CPF Nº ***.732.574-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: À DEX, de ordem, para envio à IRAR, conforme entendimento, para correção quanto a tarefa "prorrogação de prazo".

LOKAMAIS LOCACOES E SERVICOS(14.472.353/0001-07) JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR (CPF Nº ***.212.284-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: À DEX, de ordem, para envio à IRAR, conforme entendimento, para correção quanto a tarefa "prorrogação de prazo".

28 de Janeiro de 2026

VALDECIR PASCOAL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100463-6 (Auditoria Especial Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS(***.628.704-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Janeiro de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101385-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Alagoinha, Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, exercício de 2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

IDH(10.443.512/0001-86) THALLYSSON PINTO CANDIDO (CPF Nº ***.732.574-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: À DEX, de ordem, para envio à IRAR, conforme entendimento, para correção quanto a tarefa "prorrogação de prazo".

RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: o pedido de prorrogação de prazo foi solicitado equivocadamente pelo interessado, pois as documentações tratam-se de contratos.

LOKAMAIS LOCACOES E SERVICOS(14.472.353/0001-07) JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR (CPF Nº ***.212.284-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: o pedido de prorrogação de prazo foi solicitado equivocadamente pelo interessado, pois as documentações tratam-se de contratos.

28 de Janeiro de 2026

VALDECIR PASCOAL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101007-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Machados, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES(***.264.984-**) CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB PE-35604), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

LEANGELA DE SOUZA PEGADO(***.949.008-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

PALOMA MERLI NASCIMENTO SILVEIRA(***.358.364-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

KATHLEEN ANNE SOUZA CAVALCANTI(***.396.044-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

PALOMA ELLEN CORREIA BARBOSA DA SILVA(***.296.444-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Marcella da Mota Pereira(***.659.114-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

CARLOS WILSON FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (36.372.966/0001-05) CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (CPF Nº ***.951.334-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Janeiro de 2026

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101849-0 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Parnamirim, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

LUCELIO MUCIO MOURA ANGELIM(***.836.524-**) PAULO ROBERTO
FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

28 de Janeiro de 2026

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONTRATO TC N.º 020/2023. Objeto: prorrogação por 30 (trinta) meses do prazo de vigência do Contrato TC n.º 020/2023 e supressão de 30 linhas de dados/SMP - dados móveis. Contratada: **CLARO S.A.** - CNPJ n.º 40.432.544/0001-47. Valor: R\$ 78.870,00. Vigência: de 1º/2/2026 a 1º/8/2028.

Recife-PE, 28/1/2026.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral de Administração

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 009 AO CONTRATO TC N.º 049/2024. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Contrato TC n.º 043/2022, bem como reequilíbrio econômico-financeiro, em virtude da reoneração da folha de pagamento decorrente da Lei Federal n.º 14.973/2024. Contratada: **IBROWSE CONSULTORIA e INFORMÁTICA LTDA.** - CNPJ n.º 02.877.566/0001-21. Valor da renovação: R\$ 3.687.393,12. Nova Vigência: de 1º/2/2026 a 1º/2/2027.

Recife-PE, 27/1/2026.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONTRATO TC N.º 049/2024. Objeto: prorrogação por 3 (três) meses dos prazos de vigência e execução do Contrato TC n.º 049/2024, cujo escopo contempla a execução de reforma em diversos pavimentos do edifício Dom Helder Câmara. Contratada: **LOUREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.** - CNPJ n.º 34.783.473/0001-24. Nova Vigência: de 2/2/2026 a 2/5/2026.

Recife-PE, 28/1/2026.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Presidente

Acórdãos

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE N° 25101326-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Cultura Cidade do Recife

INTERESSADOS:

MARCELO CANUTO MENDES

CAMILA ALMEIDA DE GODOY (OAB 26716-PE)

MARCELO LEITE CERQUEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. N° 39 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA
DOS PRESSUPOSTOS
NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA
MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o
periculum in mora e o fumus boni
juris, restam inexistentes os
pressupostos necessários à

concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101326-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101365-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome do Recife

INTERESSADOS:

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB 288403-SP)

PAMELA MIRELA DO NASCIMENTO ALVES JIMENEZ

MARCELINO DE MELO QUIRINO (OAB 16489-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 40 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101365-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101580-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência do Município de

Machados

INTERESSADOS:

LUCIANO ELPIDIO COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 41 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SISTEMA DE
REMESSA DE DADOS TCE-PE.
IRREGULARIDADE NA
NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 129, caput, do Regimento Interno do TCE-PE autoriza o arquivamento quando constatado vício formal ou qualquer situação que enseje a descontinuidade do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101580-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a notificação publicada no Diário Oficial deste Tribunal de Contas foi dirigida ao Chefe do Executivo da UJ e não ao gestor do Fundo de Previdência do Município de Machado;

CONSIDERANDO o despacho do Departamento de Macroavaliação Governamental- DMACRO;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101625-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Núcleo de Apoio Administrativo - Napa
Dfa

INTERESSADOS:

WILSON JOSE DE PAULA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 42 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SISTEMA DE
REMESSA DE DADOS TCE-PE.
IRREGULARIDADE NA
NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 129, caput, do Regimento Interno do TCE-PE autoriza o arquivamento quando constatado vício formal ou qualquer situação que enseje a descontinuidade do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101625-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a notificação publicada no Diário Oficial deste Tribunal de Contas foi dirigida ao ex-Gestor da UJ e não ao gestor atual;

CONSIDERANDO o despacho do Departamento de Macroavaliação Governamental- DMACRO;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/01/2026
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2527246-9**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 43 /2026

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO. CARGO DE MÉDICO LEGISTA. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME a) Análise da admissão de ALINE DE MEDEIROS MELO para o cargo de Médico Legista da Polícia Civil de Pernambuco, realizada no exercício de 2022, decorrente de Concurso Público realizado em 2016 pela Secretaria de Defesa

Social, regido pelos Editais nº 1-SDS/PE-Polícia Civil e nº 1-SDS/PE-Polícia Científica, ambos de 04/04/2016.

b) A admissão decorreu de ordem judicial não transitada em julgado e foi incluída neste processo em cumprimento a determinações constantes nos Acórdãos T.C. nº 1606/2024 e 1526/2025, que julgaram legais os Processos TCE-PE nº 2423814-4 e 2428439-7, respectivamente.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O Relatório de Auditoria elaborado pela Analista de Controle Externo Ana Carolina de Aguiar Gonçalves concluiu pela regularidade da admissão analisada; b) Não há nos autos qualquer elemento que macule a admissão sob análise; c) A competência para o exame da legalidade do ato está fundamentada nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

3. DISPOSITIVO: Regularidade da admissão com a concessão de registro do respectivo ato.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A nomeação decorrente de concurso público precedida de ordem judicial não transitada em julgado deve ser objeto de análise em processo de admissão de pessoal específico, conforme determinação do Tribunal de Contas. b) A admissão de servidor público mediante concurso público é regular quando não há elementos nos autos que maculem o ato e o relatório de auditoria conclui pela sua regularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2527246-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora mencionada no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
ALINE DE MEDEIROS MELO	037.798.014-50	MÉDICO LEGISTA	10/08/2022

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101852-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

ANTONIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

POLLYANNA BARBOSA DE ABREU

FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 44 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA
DO PERICULUM IN MORA
REVERSO. NÃO CONCESSÃO.

1. Estando presente o periculum in
mora reverso não é possível a
concessão da tutela de urgência
requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº
25101852-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida
Cautelar pleiteada, bem como a determinação e alerta emitido, conforme
abaixo:

Emito **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Sertânia, por intermédio de sua
gestora, sobre a necessidade de estrita observância quanto à adequação
das atividades dos beneficiários do Programa ao ordenamento constitucional
e legal, especialmente acerca da vedação de pagamentos com caráter

remuneratório sob o regime do trabalho voluntário, bem como quanto à importância de assegurar plena transparência, rastreabilidade e controle dos recursos aplicados no programa, evitando riscos de responsabilização administrativa, financeira e trabalhista.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Proceda à instauração de Auditoria Especial para:

- a) Verificar se as atividades desenvolvidas pelos beneficiários do programa se enquadram no conceito legal de serviço voluntário, identificando eventual desempenho de funções próprias de cargos efetivos ou técnicos da Administração Pública;
- b) Analisar a natureza e a forma de pagamento das bolsas, apurando se configuram remuneração e se devem ser contabilizadas como despesa de pessoal para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Avaliar a legalidade, fundamentação e efeitos fiscais da retroatividade prevista na Lei Municipal nº 1.907/2025;
- d) Examinar os mecanismos de transparência e controle utilizados, incluindo comprovação documental das despesas, forma de desembolso e divulgação das informações sobre beneficiários, valores e atividades.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Pareceres Prévios

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100595-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. ART. 22 DA LINDB. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: (1) Análise das contas de governo do Município de Custódia/PE relativas ao exercício de 2023, sob responsabilidade do Prefeito Emmanuel Fernandes de Freitas Góis, realizada pela Gerência de Contas de Governo Municipais do TCE-PE, visando à emissão de parecer prévio. Foram verificados o cumprimento dos principais limites legais e constitucionais e detectadas falhas nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial, previdenciária, educacional e de transparência, todas de menor

gravidade, sendo o recolhimento parcial das contribuições patronais ao RGPS considerado a única irregularidade de maior relevância.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes a

repassse de duodécimos, dívida consolidada, aplicação mínima em educação (27,35% das receitas vinculáveis) e saúde (20,22%), remuneração de profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB (73,06%), aplicação em capital da complementação-VAAT (30,38%) e recolhimento integral das contribuições ao RPPS. (2) Identificação de falhas na gestão orçamentária, como dispositivos inapropriados na LOA para abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e limite elevado de 40%, embora os créditos abertos tenham respeitado os limites formais. (3) Constatação de déficit financeiro de R\$ 2.408.458,28, insuficiência de liquidez (índices de 0,58 para liquidez imediata e seca), saldo negativo em contas patrimoniais e inconsistências contábeis, sem gravidade suficiente para rejeitar as contas. (4) Descumprimento do limite de 50% da aplicação da complementação-VAAT em educação infantil (22,09%), sem prejuízo relevante à área, diante do cumprimento dos demais parâmetros educacionais. (5) Nível "Básico" de transparência na gestão, com piora em relação ao exercício anterior e ausência de adoção de medidas corretivas, sem gravidade capaz de ensejar rejeição das contas. (6) Recolhimento parcial de contribuições patronais devidas ao RGPS no valor de R\$ 5.035.450,36 (61,45% do devido), irregularidade grave e reincidente, causando ônus ao erário e comprometendo gestões futuras.

3. DISPOSITIVO: Aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Custódia/PE, exercício 2023, com recomendações ao gestor para corrigir as falhas apontadas.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) O recolhimento parcial das contribuições patronais ao RGPS, quando única irregularidade grave remanescente, não impede a

aprovação das contas com ressalvas. (2) A abertura excessiva de créditos adicionais e a inclusão de dispositivos inapropriados na LOA configuram falhas orçamentárias a serem corrigidas, mas não constituem, por si sós, causa de rejeição das contas. (3) O descumprimento de limites específicos de aplicação de recursos, sem prejuízo relevante ao serviço público e com cumprimento dos mínimos constitucionais, admite tratamento atenuado. (4) O baixo nível de transparência administrativa deve ser corrigido mediante adoção de medidas previstas na legislação de acesso à informação e responsabilidade fiscal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/01/2026,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento dos principais limites legais e constitucionais exigíveis no exercício;

CONSIDERANDO que, embora tenha ocorrido o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil, foram cumpridos os demais limites ligados à educação

municipal, respeitando-se o mínimo constitucional de 25% aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como foi cumprido o estabelecido para a remuneração dos profissionais da educação básica e o limite de 15% dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO que o município obteve nível Básico de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no valor de R\$ 5.035.450,36, equivalente a 61,45% do montante devido no exercício (R\$ 8.194.643,40);

CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS, tanto da parte patronal quanto da descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS consistiu na única irregularidade remanescente de maior relevância;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Coerência dos Julgados, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Custódia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivo inapropriado que amplie tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Elaborar o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
3. Atentar para que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas integralmente e de forma tempestiva, zelando pelo equilíbrio do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;

4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100528-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

IVALDO DE ALMEIDA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. EXERCÍCIO 2023. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM NÍVEL BÁSICO. IRREGULARIDADES DE MENOR GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. EXAME DE CASO: Análise das contas de governo do Prefeito de Cachoeirinha, Sr. Ivaldo de Almeida, relativas ao exercício de 2023, para emissão de parecer prévio à Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação correlata. Auditoria realizada pela Gerência de Contas de Governo Municipais apontou o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais — incluindo saúde, educação, despesas

de pessoal, dívida consolidada e contribuições previdenciárias —, mas registrou irregularidades e deficiências em aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, previdenciários e de transparência.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Comprovação do cumprimento dos limites legais e constitucionais exigíveis: aplicação mínima em educação (27,65%), pagamentos de profissionais da educação básica (72,62%), saúde (26,04%), despesas de pessoal (47,68% da RCL), dívida consolidada líquida (12,52%), repasses à Câmara e contribuições previdenciárias (RPPS e RGPS) integralmente recolhidas, além de alíquotas compatíveis com a

legislação vigente; (2) Constatação de irregularidades orçamentárias pela previsão de dispositivos inapropriados e limites exagerados para abertura de créditos adicionais na LOA, potencialmente afastando o Poder Legislativo do controle orçamentário, embora sem abertura de créditos fora dos parâmetros legais no exercício; (3) Identificação de receitas e despesas superestimadas, deficiência na programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, e saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, refletindo falhas de controle contábil e planejamento governamental; (4) Registro de desequilíbrio atuarial no RPPS, ausência de aporte para cobertura do déficit atuarial de R\$ 97.188.357,85 e falta de implementação de plano de amortização; (5) Avaliação de transparência pública no nível “Básico” segundo o Levantamento Nacional de Transparência Pública, evidenciando a insuficiente disponibilização de informações ordinárias pela legislação, em

descumprimento aos dispositivos da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação, LRF e Lei Complementar nº 131/2009; (6) Constatação da ausência de elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, descumprindo critérios legais e prejudicando políticas públicas voltadas para esse segmento; (7) Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia para considerar que as irregularidades remanescentes são de menor gravidade e não comprometem o resultado global das contas, ensejando aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/01/2026,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou tempestivamente sua defesa, embora devidamente notificado para manifestação em prazo razoável, aplicando-se o disposto no art. 132-F do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais exigíveis;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO que o município obteve nível Básico de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Isonomia, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

IVALDO DE ALMEIDA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). IVALDO DE ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivo inapropriado que amplie tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de forma a buscar o equilíbrio do regime;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
5. Providenciar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância-PMPI.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no

art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 28/01/2026
PROCESSO TCE-PE Nº 2526715-2
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADO: ENOQUE MANOEL DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 5/2026

CONSIDERANDO que a aposentadoria da ex-servidora Edineuza Maria dos Santos, objeto do Processo TC nº 2324359-4, ainda não foi apreciada por este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2º, IX, da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), em virtude de limitação operacional do Sistema PREVER;

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de aposentadoria da ex-servidora por parte deste Tribunal de Contas poderá influenciar na análise da concessão da Pensão por Morte, objeto deste processo;

CONSIDERANDO que a Gerência de Inativos e Pensionistas (GIPE) continua promovendo a atualização do Sistema PREVER para adaptá-lo à legislação municipal que implementou a Reforma da Previdência de Calumbi;

CONSIDERANDO o item III, d, do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas, no tocante à pendência de julgamento do processo de aposentadoria;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II da Resolução TC n. 15/2010 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101880-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: LEILANE FERREIRA MORAES, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101880-5, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 406/2025 - Concorrência nº 031/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na execução de implantação e revitalização de diversas ruas no município de Petrolina.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAOS/DINFRA), que, ao analisar os argumentos da defesa, reconheceu a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e confirmou as graves falhas inicialmente apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO, por outro lado, a ausência do requisito de *periculum in mora*, em razão da suspensão da Concorrência Eletrônica nº 31/2025 em 22/12/2025,

NEGO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar solicitada.

Contudo,

DETERMINO à Prefeitura de Petrolina que:

Abstenha-se de retomar ou dar continuidade ao certame em referência sem antes proceder à retificação integral do instrumento convocatório, em conformidade com o Parecer Técnico da GAOS/DINFRA; bem como que, por ocasião da publicação de nova data para realização

de procedimento equivalente ou similar, encaminhe a este Tribunal de Contas cópias da documentação pertinente, com referência expressa ao presente processo, para análise pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS/DINFRA);

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dado ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Petrolina, bem como aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**PROCESSO TCE-PE Nº 26100023-8****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2026****UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO****INTERESSADOS: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, GERALDO DE AZEVEDO GUSMAO FILHO, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO, PROCESSO ENGENHARIA LTDA****EXTRATO DA DECISÃO**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 26100023-8 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pela empresa **PROCESSO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 00.392.213/0001-06, por meio de Representação Externa (doc. 01), apontando supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 4541.2025.CCSADII.CE.90123.SAD.SEE/CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90123/2025 da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco(SEE/PE).

O referido certame tem como objeto a “contratação de empresa especializada para execução de obras para construção de creches no estado de Pernambuco, incluindo a elaboração e desenvolvimento de projetos básico e executivo - BLOCO 04, mediante o regime de execução por contratação integrada”, com valor estimado de **R\$ 236.299.692,69** (duzentos e trinta e seis milhões, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), **distribuído em 6 (seis) lotes** que abrangem a construção de **35 (trinta e cinco) creches**.

Pelo exposto,

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar formulado em sede de Representação Externa pela empresa **PROCESSO ENGENHARIA LTDA.**, no qual se apontam supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 90123/2025, promovida pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco (SEE/PE), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras para construção de creches no estado de Pernambuco, incluindo a elaboração e desenvolvimento de projetos básico e executivo (BLOCO 04), mediante o regime de execução por contratação integrada;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º c/c o parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, a concessão de medida cautelar no âmbito deste Tribunal exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional;

CONSIDERANDO que a Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO), por meio de Parecer Técnico devidamente fundamentado, analisou de forma circunstanciada todas as alegações deduzidas na Representação, concluindo pela improcedência das irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que, à luz das conclusões técnicas consignadas no referido Parecer, não restou caracterizada a plausibilidade jurídica das alegações formuladas, torna-se desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*, uma vez que a ausência de verossimilhança, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar, nos termos do citado art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que, em sede de juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, os elementos constantes dos autos não se mostram suficientes para a concessão da medida cautelar pleiteada, ante a ausência de plausibilidade jurídica das alegações formuladas (*fumus boni iuris*), nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, ainda, que não se mostra necessária a emissão de novo Alerta, uma vez que a orientação sugerida pela unidade técnica quanto à avaliação da adoção do regime de contratação integrada já foi objeto de Alerta anteriormente emitido por este Tribunal, no Procedimento Interno PI2400842, referente à licitação do Bloco 01, sem prejuízo do acompanhamento da matéria no exercício regular do controle externo.

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

Recife, 28 de janeiro de 2026.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 609/2026

PROCESSO TC Nº 2524423-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA AURORA DE MORAES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 030/2025 - RIACHOPREV - Autarquia de Previdência Social de Riacho das Almas, com vigência a partir de 13/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 610/2026

PROCESSO TC Nº 2525306-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDNALVA MARIA SANTOS DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 042/2025 - CACHOEIRINHAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 611/2026

PROCESSO TC Nº 2527117-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUZINETE ALVES DA SILVA TEIXEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4166/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 612/2026**PROCESSO TC Nº 2527149-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MÁRCIA REJANE NÉRI TAVARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4174/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 613/2026**PROCESSO TC Nº 2527157-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCOS AURÉLIO DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4179/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 614/2026**PROCESSO TC Nº 2527194-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LAURENTINA GOMES QUIRINO BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4145/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 615/2026

PROCESSO TC N.º 2527209-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCO ANTONIO DE SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4178/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 616/2026

PROCESSO TC N.º 2527447-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA EDUARDA DE SOUZA SOBRAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5294/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 617/2026**PROCESSO TC Nº 2527448-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** DANILO FRANCELINO SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5223/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 618/2026**PROCESSO TC Nº 2527449-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EDVANDA MODESTO DE FRANÇA ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5285/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 619/2026**PROCESSO TC Nº 2527452-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ ERNESTO DE BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5307/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 620/2026

PROCESSO TC N.º 2527453-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): ELISANGELA FERREIRA DO MONTE e ERIK VICTOR FERREIRA DO MONTE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5282/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 621/2026

PROCESSO TC N.º 2527454-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA TAVARES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5316/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 622/2026**PROCESSO TC Nº 2527465-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOÃO JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5330/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 623/2026**PROCESSO TC Nº 2527469-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** AUDILENE FERREIRA LOPES NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5254/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 624/2026**PROCESSO TC Nº 2527653-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** IVETE SANTOS BEZERRA REGIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6451/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 625/2026

PROCESSO TC N.º 2527732-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ ARAÚJO FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 462/2025 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 22/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 626/2026

PROCESSO TC N.º 2526601-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCICLERE MIRELY DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 005/2026- Autarquia de Previdência Social RIACHOPREV, com vigência a partir de 04/08/2025.

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 005/2026, emitida pela Autarquia Previdenciária RIACHOPREV, traz incorreta (omite a necessária indicação do § correspondente) a fundamentação legal constitucional da inativação da servidora interessada,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 627/2026****PROCESSO TC Nº 2527060-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): KATHIA ELIZABETH OLIVEIRA ESTELA DE MELO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 407/2025- Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/10/2025.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 03/2021 revogou, no âmbito do Município do Recife, a regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005 (fundamentação legal da inativação da servidora), a partir de 08/07/2021;

CONSIDERANDO que o dispositivo retromencionado (art. 3º, ECF 47/2005) traz 25 anos de tempo de serviço público como um dos requisitos para a inativação de servidor;

CONSIDERANDO que a interessada não havia implementado, até 07/07/2021, esse tempo (25 anos) de serviço público,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 628/2026**PROCESSO TC Nº 2527119-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LUZIA GOMES DO NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4165/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 629/2026**PROCESSO TC Nº 2527595-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA EELCIO DE ASSIS QUEIROZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6516/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 06/03/2024 para Maria Aparecida de Oliveira e a partir de 17/09/2025 para Elcio de Assis Queiroz.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 630/2026**PROCESSO TC Nº 2527654-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** IAUREA GONCALVES BOMFIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6339/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 19/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 631/2026**PROCESSO TC Nº 2527735-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JUÇARA MONTEIRO DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 465/2025- Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 01/11/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 632/2026

PROCESSO TC Nº 2527737-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 468/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 01/11/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 633/2026

PROCESSO TC Nº 2526780-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): CLAUDINIÊR PEREIRA DE ALENCAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 009/2025 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém de São Francisco, com vigência a partir de 07/04/2025

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém de São Francisco, apesar de devidamente diligenciado, não promoveu as alterações apontadas no Relatório de Auditoria.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº

22/2013).

Recife, 22 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 634/2026

PROCESSO TC Nº 2527173-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LEDA CUNHA BATISTA DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria FUNAPE nº 4147/2025, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 635/2026

PROCESSO TC Nº 2527188-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSUE MATIAS LEITE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria FUNAPE nº 4133/2025, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 636/2026**PROCESSO TC Nº 2527202-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): KATYANNA ALENCAR MUNIZ LEITE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria FUNAPE nº 4139/2025, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 637/2026**PROCESSO TC Nº 2527207-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANDREA MARIA CABRAL LUCAS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3955/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 638/2026**PROCESSO TC Nº 2527460-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ TUPINAMBÁ DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 22/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores de Bonito - Bonitoprev, com vigência a partir de 01/05/2025.

CONSIDERANDO as falhas na instrução processual detectadas na análise da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal - GIPE;

CONSIDERANDO que o órgão previdenciário não encaminhou até a presente data nenhum

dos documentos solicitados pela GIPE, que são imprescindíveis ao esclarecimento dos pontos controvertidos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 639/2026

PROCESSO TC Nº 2527462-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUCIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5299/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 640/2026

PROCESSO TC Nº 2527536-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTÔNIA CRISTINA SILVA MENDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria RECIPREV - Recife nº 268/2025, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 641/2026**PROCESSO TC Nº 2527551-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARINES SEVERO JERONIMO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6392/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 642/2026**PROCESSO TC Nº 2527567-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MANOEL JOAQUIM DIAS PEIXOTO NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6411/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 643/2026**PROCESSO TC Nº 2527640-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARCONE ALVES MACHADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6457/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 644/2026

PROCESSO TC N.º 2527643-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): ELISABETE MARIA DE FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 6332/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 645/2026

PROCESSO TC N.º 2527646-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): ABRAAO SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 6440/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 646/2026**PROCESSO TC Nº 2526714-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSÉ ALVES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4611/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 647/2026**PROCESSO TC Nº 2527164-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA INÊZ DOS SANTOS DOURADO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4975/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 648/2026**PROCESSO TC Nº 2527212-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ROBERTA CRISTINA CALAÇA MENEZES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2909/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025.

CONSIDERANDO que a aposentadoria objeto do presente processo já foi apreciada e registrada neste Tribunal de Contas, no bojo do Processo TC nº 2524139-4;
CONSIDERANDO o relatório de Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal;
JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 649/2026

PROCESSO TC Nº 2527254-8

REFORMA

INTERESSADO(s): IVALDIR FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4077/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 650/2026

PROCESSO TC Nº 2527468-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): DAVI MIGUEL LUCENA DAS NEVES SILVA, IVSON PEDRO DAS NEVES SILVA, MARIA ALICE FRANÇA DAS NEVES SILVA e EDIJANE FRANCISCA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portarianº 5214/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/03/2025 para DAVI MIGUEL LUCENA DAS NEVES SILVA, IVSON PEDRO DAS NEVES SILVA, e MARIA ALICE FRANÇA DAS NEVES SILVA, e a partir de 12/05/2025 para EDIJANE FRANCISCA DE LIMA.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 651/2026

PROCESSO TC Nº 2525107-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): VERÔNICA MENDES COELHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 74/2026 da Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 27/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Atas das Sessões da Segunda Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DATA: 22 de janeiro de 2026

PRESIDENTE: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

PRESENTES: Conselheiros **Marcos Loreto; Eduardo Lyra Porto** e o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC): **Dr. Guido Monteiro** (de forma remota), além do Conselheiro Substituto **Adriano Cisneiros** e o Conselheiro Substituto **Luiz Arcoverde Filho**.

Às 10h15min, havendo quórum regimental, foi iniciada a 1ª Sessão ordinária da 2ª Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE). O Procurador, Dr. Guido Monteiro, registrou : “Sr. Presidente, queria registrar a minha alegria de estar novamente participando de uma sessão de julgamento desta Colenda Câmara. É muito importante registrar isso, porque a vida, a saúde e o trabalho são grandes bênçãos, e eu fico muito contente de estar aqui para poder trabalhar junto com V.Exas., e fico também muito satisfeito de encontrar todos bem, e, novamente, desejar a todos um ano de, como já assinalou o presidente, um trabalho profícuo, que os

debates sejam sempre muito bons, e desejar a todos um 2026 excelente.” O Presidente Conselheiro Valdecir Pascoal falou: “Muito obrigado, Dr. Guido, uma honra trabalhar com V. Exa., parabenizando V. Exa. por ter sido escolhido, por unanimidade, como novo corregedor do MPC. Então, parabéns, desejo boa sorte na condução desses trabalhos, de uma instância do controle externo tão importante como o Ministério Público de Contas. Obrigado.” O Conselheiro Marcos Loreto ressaltou: “Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Dr. Guido Rostand, também o parabenizo pela chegada ao cargo, que acho muito importante, não só pelo cargo, mas pela cada vez mais fortaleza que o Ministério Público de Contas se encontra. Então, esses cargos, corregedoria, a própria coordenação, todos eles são muito importantes e definem o papel e a importância do nosso Ministério Público de Contas. Então, parabenizo-o e tenho certeza que está em excelentes mãos, Dr. Guido. Com certeza, V. Exa. fará um grande trabalho, assim como também parabenizo o nosso Presidente, Conselheiro Valdecir Pascoal, que chegou agora da presidência do Tribunal e do Pleno para ser Presidente da nossa Câmara. É sempre uma grande honra tê-lo aqui. Seja bem-vindo aos julgamentos cotidianos e normais, Sr. Presidente.” O Conselheiro Eduardo Porto comentou: “Dr. Guido Rostand, gostaria de parabenizá-lo também pela eleição do cargo de corregedor e desejar um bom exercício para todos os integrantes desta Câmara.”

Homologação de Procedimento Interno-PI:

Foram emitidos alertas de anuência para os seguintes Procedimentos Internos: PI 2500912 (Prefeitura de Mirandiba); PI 2501522 (Secretaria de Saúde do Recife); PI 2501333 (Prefeitura de Cortês) - Conselheiro Eduardo Lyra Porto; PI 250913 (Prefeitura de Palmares) - Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

JULGAMENTOS

- PEDIDOS DE PREFERÊNCIA:

Processo nº 25101792-8 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Hospital Getúlio Vargas (exercício 2025)

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessados: Diaverum Assistencia Medica e Nefrologica Ltda., Hospital Otávio de Freitas,

Luiz Antônio Ferreira Bezerril Beltrão

Advogado: Ana Paula Canova Abinajm - OAB: 76537DF

Resultado: Homologada a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar requerida, com determinação de abertura de Procedimento Interno (PI).

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Seguindo a ordem da pauta:

Processo nº 2527745-5 (Admissão de Pessoal)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura do Recife (exercício 2019).

Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Relatoria Originária)

Interessado: Geraldo Júlio de Mello Filho

Resultado: Legais as admissões.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101323-6: (Admissão de Pessoal)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Brejão (exercício 2023)

Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Relatoria Originária)

Interessados: Elisabeth Barros de Santana, Saulo Henrique Florentino de Barros.

Resultado: Legais as admissões.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 21100680-4 (Auditoria Especial de Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde de Pernambuco (exercício 2020)

Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

Interessados: André Longo Araújo de Melo, Consórcio Nordeste, Paulo Henrique Saraiva Câmara, Hempcare Pharma Representações, Cristiana Prestes Taddeo

Procurador Habilitado: Giovana Andréa Gomes Ferreira

Advogada: Gabriela Santiago de Alencar - OAB: 219061RJ

Resultado: Julgado irregular o objeto. Imputação de débito à empresa Hempcare Pharma Representações. Deu quitação aos interessados: Paulo Henrique Saraiva Câmara, André Longo Araújo de Melo, Cristiana Prestes Taddeo, Consórcio Nordeste, com determinações.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100107-0: (Admissão de Pessoal)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Goiana (exercício 2024).

Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária)

Interessados: Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Christian Ramon Alcântara Justino Aranha, Izaura Pimentel da Rocha Monteiro.

Resultado: Legais as admissões do anexo I.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101554-3 (Auto de Infração)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Correntes (exercício 2025).

Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária)

Interessado: Joseylton Anderson de Vasconcelos

Resultado: Homologado o auto de infração, com aplicação de multa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 221000092-6 (Auditoria Especial)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Buíque

Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal, que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

Interessado: Arquimedes Guedes Valença

Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE

Resultado: pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101719-9 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus.

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessados: Robson Santana de Melo, Mastercon Empreendimentos

Resultado: Homologada a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101623-7 (Auto de Infração)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Exu.

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessados: José Pinto Saraiva Júnior.

Resultado: Homologado o auto de infração, responsabilizando José Pinto Saraiva Júnior com aplicação de multa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101542-0 (Auto de Infração)

Unidade Jurisdicionada: Agência Municipal de Meio Ambiente de Igarassu (AMMA).

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessado: Roberto Siqueira Carneiro.

Resultado: Não homologação do auto de infração.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101885-4 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tamandaré.

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessado: Lideri Telecom

Resultado: Homologada a decisão monocrática que concedeu a cautelar requerida, com determinação de instauração de Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101521-0 (Auto de Infração)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Igarassu.

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessado: Elcione da Silva Ramos Barbosa.

Resultado: Homologado o Auto de Infração, com aplicação de multa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101774-6 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tabira.

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessado: Flávio Ferreira Marques

Resultado: Homologada a decisão monocrática que negou a medida cautelar, com determinação de abertura de PI.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100237-0 (Auditoria Especial)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tamandaré.

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados: Carlos Eduardo Alves Pereira, Inaiara Rejane Sobral Neves, Sérgio Hacker Corte Real

Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE

Resultado: Irregular com aplicação de multa aos responsáveis.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100528-0 (Prestação de Contas de Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha (exercício 2023).

Interessados: Ivaldo de Almeida, Arnessen Alves de Oliveira Cintra, Tadeu André Bezerra de Sande

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Resultado: Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100595-4 (Prestação de Contas de Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Custódia (exercício 2023).

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessado: Emmanuel Fernandes de Freitas Gois (Prefeito)

Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE

Intervenção: O Procurador Dr. Guido Rostand manifestou preocupação com a gravidade das irregularidades encontradas: Déficit Previdenciário: Apontou um recolhimento a menor para o Regime Geral de Previdência na ordem de R\$ 5 milhões. Contradição de Gastos: Ressaltou que, no mesmo exercício, houve gastos elevados com festividades (também na casa dos milhões), sugerindo que esses recursos poderiam ter sido usados para quitar a dívida previdenciária. Lembrou que as contas de 2021 e 2022 já haviam sido rejeitadas por motivos semelhantes. Defendeu que a gravidade e a reincidência justificariam a rejeição das contas, sugerindo ainda uma auditoria especial para aprofundar a análise da situação dos recolhimentos previdenciários do município. O Relator Conselheiro Eduardo Porto apresentou uma visão técnica detalhada, reconhecendo a falha, mas ponderando outros fatores: Índices Constitucionais: Confirmou que o município cumpriu os limites de gastos em Educação (27,35%) e Saúde (20,22%). Lei de Responsabilidade Fiscal: Destacou uma redução significativa na despesa com pessoal (de 66,47% para 55,83%), enquadrando-se na legislação federal. Análise da Dívida Previdenciária: Confirmou o não recolhimento de R\$ 5,2 milhões (contribuição patronal). Mencionou que a defesa justificou a redução do débito devido ao encerramento de contratos no final de 2023 e ao pagamento de parcelamentos de anos anteriores (R\$ 1 milhão). Apesar de considerar a irregularidade grave, votou pela aprovação com ressalvas. Ele fez uma distinção importante: por se tratar de contribuição patronal (e não de retenção dos servidores não repassada), e diante dos outros índices positivos, optou pela ressalva. O Conselheiro Marcos Loreto acompanhou o voto do relator, justificando que, embora uma única irregularidade grave possa gerar rejeição, as explicações do relator e o cumprimento de outros índices fundamentais o levaram a decidir pela aprovação com ressalvas, mantendo a coerência com seus julgamentos anteriores. O Presidente Conselheiro Valdecir Pascoal acompanhou o voto do relator Eduardo Porto, decidindo pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Custódia a aprovação com ressalvas das contas de 2023. O Parecer Prévio foi pela aprovação, com ressalvas, apesar das ponderações contrárias do Ministério Público de Contas.

Resultado: Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100600-4 (Prestação de Contas de Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sanharó (exercício 2023).

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessado: César Augusto de Freitas, Nubia Miranda dos Santos, Yuri de Freitas Brito

Advogado: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE

Resultado: Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24101387-2 (Auditoria Especial)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados: José Luiz Alves de Amorim, Judite Maria Botafogo Santana da Silva

Advogado: Renan Francelino da Silva - OAB: 59770PE

Resultado: Regular (Sr. José Luiz Alves de Amorim); Irregular (Sra. Judite Maria Botafogo Santana, com multa).

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101775-8 (Medida Cautelar) - Processo Extrapauta

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista. (exercício 2025)

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessado: George Rodrigues Duarte

Resultado: Homologada a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada. (Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101763-1 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Arcoverde)(exercício 2025

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal

Interessados: Anderson Severiano dos Santos, Djair Produções & Eventos, Djair de Barros Valença, Nerianny Marcelino Cavalcanti Alves

Resultado: Homologada a medida cautelar.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 22/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

INFORMAMOS QUE O CONTEÚDO COMPLETO DOS JULGAMENTOS ENCONTRA-SE NO INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO DE CADA PROCESSO, DISPONÍVEL PELO SITE WWW.TCEPE.TC.BR.

Nada mais havendo a tratar, às 10h53min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Artur Luiz Ramos de Melo, Gerente de Atas, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 22/01/2026.

Assinado: **Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente**

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 227/2026 – determinar a progressão, do padrão AGE-1 para o padrão AGE-2, por decurso de prazo, da servidora abaixo indicada, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2026:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

2131 MICHELE NUDELMAN ROSENBERG AZOUBEL

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 228/2026 – determinar a progressão, do padrão AGE-1 para o padrão AGE-2, por decurso de prazo, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 27 de fevereiro de 2026:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

2133 EDUARDO FURTADO GONÇALVES

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 229/2026 – formalizar o exercício da Servidora PRISCILA VIANA CANTO MATOS, matrícula 1719, na Gerência de Ações Educacionais Corporativas - GAEC, da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPBG, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.008512/2025-71 - Ulysses José Beltrão Magalhães, indefiro.
Recife, 28 de janeiro de 2026.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012388/2025-48 - Ulysses José Beltrão Magalhães, indefiro.
Recife, 28 de janeiro de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas

pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.016766/2024-81 - Vanessa Hirakawa Martins, autorizo.
Recife, 28 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.000624/2026-64 - Fernando Lima Monteiro, autorizo.
Recife, 28 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.000938/2026-67 - Teresa Cristina Durães Sandri, autorizo.
Recife, 28 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.000973/2026-86 - Joaquim Henriques de França Neto, autorizo.
Recife, 28 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000647/2026-79 - Marcelo Fabiano de Araujo Tavares, indefiro.

Recife, 28 de janeiro de 2026.